



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Nomeio o Deputado(a) Cláudia Felis.....  
referente PR..... nº 352...../2021, na **Comissão de**  
**Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 06 de Abril de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei **352/2021**

**AUTOR:** Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 3.650, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida.

**RELATORA:** Deputada **CLAUDIA LELIS**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 352/2021, de autoria do Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**, o qual “Altera a Lei nº 3.650, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida”.

Na justificativa, o autor aduz que os atos da administração pública, em prol da regularidade e celeridade do concurso público não podem ser considerados mais importantes que a integridade física da candidata que se encontra no resguardo pós-parto.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Nos termos da Constituição Federal, cabe ao Estado legislar sobre concursos públicos para seus próprios cargos, ante sua autonomia federativa, bem como, em concorrência com os demais entes, sobre proteção e defesa da saúde e da infância. Ademais, é objetivo da Seguridade Social e, portanto, do Poder Público, a proteção à família e à maternidade, especialmente à gestante.

A Carta Magna dispõe ainda que a proteção à maternidade e à infância é direito social e que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Além disso, em razão do princípio da isonomia, deve-se evitar situações de desvantagem em razão da maternidade ou da gestação, buscando-se, assim, o respeito à garantia de igualdade de tratamento e de oportunidades às mulheres gestantes.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito de candidatas gestantes à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, independentemente de haver previsão no edital.

Acerca da constitucionalidade da matéria, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.]

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. **Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos**. 2. Agravo regimental não provido. **AI 682.317 AgR**, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012



Por sua vez, não há no projeto nenhum vício de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mais, o projeto é de todo meritório e consagra o direito à igualdade da mulher, a proteção da maternidade e a isonomia nos concursos públicos, razão pela qual merece a aprovação.

No que tange à técnica legislativa, o art. 2º da proposta não se encontra em consonância ao art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 28/2001, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, que dispõe que quando houver a necessidade de cláusula de revogação, ela deve indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. Portanto proponho emenda modificativa ao art. 2º ao final do parecer.

Ante o exposto, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 352/2021, com Emenda Modificativa em anexo.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2021.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Claudia Lelis.

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



COASG-AL  
Fl. 07  
le

## PROJETO DE LEI Nº 352/2021

Altera a Lei nº 3.650, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre remarcação de teste de aptidão física em concurso público, de candidata grávida

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 352/2021 a seguinte redação:

*“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2021.

  
Deputada **CLAUDIA LELIS**  
Relatora